



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Médio Vicente de Paulo da Costa		
EMENTA: Credencia a Escola de Ensino Médio Vicente de Paulo da Costa, em Acaraú, reconhece o curso de ensino médio, até 31.12.2014, e homologa o regimento escolar.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 12304811-7	PARECER Nº 1905/2012	APROVADO EM: 28.08.2012

I – RELATÓRIO

Carlos Artur Miranda da Costa, diretor da Escola de Ensino Médio Vicente de Paulo da Costa, em Acaraú, por intermédio do processo nº 12304811-7, solicita deste Conselho o credenciamento da instituição de ensino em referência, e o reconhecimento do curso de ensino médio.

A Instituição integra a rede pública estadual de ensino, está sediada na Av. Manoel Daniel da Silveira, s/n, no município de Acaraú, inscrita no Censo Escolar sob o nº 23545410.

Compõe o quadro técnico administrativo, o professor Carlos Artur Miranda da Costa, com Licenciatura em Pedagogia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú e Especialização em Gestão Escolar, portador do Registro nº 499, e na qualidade de secretária escolar Rafaelly Deyse Oliveira, Registro nº AAA001576 e demais funcionários da área administrativa.

Quanto ao corpo docente a escola tem 25 (vinte e cinco) professores, dos quais, 16 (dezesesseis) são habilitados e 09 (nove) com autorização temporária, perfazendo assim um total de 64% de pessoal qualificado.

O acervo bibliográfico é constituído de 598 (quinhentas e noventa e oito) obras para um total de 505 (quinhentos e cinco) alunos matriculados. A proporção de livros por aluno situa-se, no caso, em torno da média de 1,18 livro por aluno.

Consta do processo, o Atestado de Segurança, emitido pelo engenheiro Dr. Carlos Guilherme Fontenele, CREA Nº 142322, e de Salubridade, por João Júnior Berlezi, Secretário de Saúde do Município.

Dispensa-se a citação dos demais documentos apresentados, porquanto o que é exigido por este Conselho está inserido no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISP.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O requerimento em causa atende ao que dispõe a Lei nº 9.394/1996, às Resoluções do Conselho Nacional de Educação-CNE, e às do CEE que tratam da matéria.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1905/2012

III – VOTO DO RELATOR

O parecer do relator é favorável à postulação, com base na Informação de Nº 1514/2012, da autoria da Assessora Técnica Francisca Vieira Cavalcante Moraes e as informações constantes do SISP, elementos integrantes do processo em análise, com as seguintes recomendações:

- aumentar os quantitativos de pessoal docente qualificado, até o próximo recredenciamento, para no mínimo, 90% de professores habilitados na forma da lei;
- incrementar o acervo bibliográfico, no mínimo, 1 (hum) título por aluno, nos termos da Lei Federal Nº 12.244, de 24 de maio de 2010.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2012.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente do CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE